

# “ESTRUTURA BÁSICA” E “POSIÇÃO ORIGINAL” EM *THE LAW OF PEOPLES* DE J. RAWLS.

ANTONIO FREDERICO SATURNINO BRAGA

FACC-UFRJ / UERJ, Brazil

## Abstract

*The aim of the present work is to compare the procedure followed in The Law of Peoples with the one followed in A Theory of Justice e Political Liberalism. I will try to show that, contrary to what Rawls claims, there are important differences between these two procedures, which originate in the conception of the basic structure, defined as the subject to which the principles of justice are applied. The differences in the concept of basic structure have important consequences on how the device of the original position is used at the international level. If Rawls had transferred to the international level the same conceptions of basic structure and original position used at the domestic case, the result would be a conception of international justice different from that which is adopted in The Law of Peoples.*

**Key words:** *International justice, Liberalism, Basic structure, Original position.*

## INTRODUÇÃO

Logo no começo da **Introdução** de *The Law of Peoples*, Rawls escreve o seguinte: “Neste livro, examino como o conteúdo da Lei dos Povos pode ser desenvolvido a partir de uma idéia liberal de justiça semelhante a, mas mais geral do que, a idéia que eu chamei de *justiça como equidade* em *Uma Teoria da Justiça* (1971). Essa idéia de justiça está baseada na idéia familiar do contrato social, e o procedimento seguido antes de os princípios de direito e justiça serem selecionados e acordados é em certos aspectos (*in some ways*) o mesmo no caso doméstico e no caso internacional”<sup>1</sup>. E no §3, ao comentar o elemento fundamental desse “procedimento seguido antes de os princípios de justiça serem selecionados e acordados”, que é o artifício da “posição original”, Rawls escreve o seguinte: “Isso faz do uso da posição original no segundo nível [o nível internacional – A.S.B.] um modelo de representação, exatamente do mesmo modo como ocorre no primeiro nível [o nível doméstico – A.S.B.]. Quaisquer diferenças residem não no modo como o modelo de representação é usado, mas no modo como ele precisa ser costurado, atendendo aos agentes modelados e ao objeto em questão”<sup>2</sup>.

O objetivo do presente trabalho é, justamente, fazer uma comparação entre o procedimento seguido em *The Law of Peoples* e, por outro lado, aquele que é seguido em *A Theory of Justice e Political Liberalism*. Tentarei mostrar que, ao contrário do que Rawls afirma, há diferenças essenciais entre os dois procedimentos. Mais precisamente, tentarei mostrar que as diferenças começam na concepção da “estrutura básica”, definida como o objeto ao qual se aplicam os princípios de justiça. Não se trata aqui do fato óbvio de que a estrutura básica do sistema internacional é distinta da do sistema nacional; trata-se, sim, do fato de que, ao transplantar o conceito de estrutura básica para o

plano internacional, Rawls exclui desse conceito a nota que era essencial em *A Theory of Justice* e *Political Liberalism*. Em seguida, tentarei mostrar que as diferenças no conceito de estrutura básica têm conseqüências profundas no modo como o artifício da posição original é usado no plano internacional. Mais uma vez, não se trata aqui do fato óbvio de que, para adequar-se a uma nova arena, a posição original precisa sofrer certas alterações; trata-se, sim, do fato de que, em conseqüência de mudanças na concepção do objeto ao qual se aplicam os princípios de justiça, há uma alteração essencial na própria função de representação que o artifício da posição original é chamado a desempenhar. Por fim, tentarei mostrar que, se Rawls transplantasse para o plano internacional as mesmas concepções de “estrutura básica” e “posição original” usadas no caso doméstico (com as devidas adaptações, evidentemente), os princípios de justiça resultantes apresentariam uma diferença significativa em relação àqueles que são adotados em *The Law of Peoples*; na conclusão, tentarei indicar os contornos dessa última diferença, argumentando que ela diria respeito, basicamente, ao oitavo princípio alistado no §4 de *The Law of Peoples*, o qual estabelece o dever de ajudar os povos sobrecarregados por condições desfavoráveis.

### **1 – Objeto e desenvolvimento da concepção de justiça: estrutura básica e posição original.**

Uma das teses principais tanto de *A Theory of Justice* quanto de *Political Liberalism* é a de que uma concepção de justiça deve ter por objeto primeiro e fundamental a estrutura básica da sociedade, entendida como o modo pelo qual o sistema das instituições sociais determina os direitos e deveres fundamentais dos indivíduos e modela a divisão entre eles das vantagens geradas pela cooperação social<sup>3</sup>. Três perguntas se apresentam aqui. Em primeiro lugar, por que a estrutura básica deve ser o objeto primeiro e fundamental de uma concepção de justiça? Rawls responde: pelo fato de seus efeitos sobre os indivíduos serem particularmente profundos, penetrantes e disseminados. Em outras palavras, pelo fato de que, “tomadas como um esquema, as grandes instituições sociais definem direitos e deveres dos homens e influenciam suas perspectivas de vida, o que eles podem esperar ser e quão bem podem esperar sê-lo”<sup>4</sup>. A segunda pergunta é: que instituições compõem a estrutura básica? Já temos os elementos da resposta: aquelas que influenciam as perspectivas e horizontes da vida de cada indivíduo, que influenciam as possibilidades de vida abertas a cada um. Mas quais são elas, exatamente? Rawls só nos apresenta alguns exemplos. Em *A Theory of Justice*, ele enumera “a proteção legal da liberdade de pensamento e de consciência, mercados competitivos, propriedade privada dos meios de produção e a família monogâmica”<sup>5</sup>. Em *Political Liberalism*, a lista é praticamente a mesma, embora seja apresentada em termos um pouco mais genéricos: “a constituição política, as formas de propriedade legalmente reconhecidas, a organização da economia e a natureza da família”<sup>6</sup>.

A terceira pergunta é: será que esses exemplos nos proporcionam uma compreensão adequada das instituições que compõem a estrutura básica do sistema social internacional? Mais precisamente, de que modo e com que alcance devem ser tomadas instituições como “mercados competitivos”,

“formas de propriedade legalmente reconhecidas” e “organização da economia”? Até que ponto a assim chamada globalização da economia não afeta a compreensão que é preciso adotar dessas instituições e, conseqüentemente, da estrutura básica como objeto da concepção de justiça internacional?

Na **Leitura VII** de *Political Liberalism*, intitulada **A Estrutura Básica Como Objeto**, Rawls expõe de forma mais clara e detalhada as razões pelas quais a estrutura básica deve ser tomada como objeto primeiro e fundamental de uma concepção de justiça. Embora se apliquem à estrutura básica como objeto da concepção de justiça nacional (ou seja, para o caso doméstico), as considerações que ele aí apresenta parecem-me decisivas para o encaminhamento da terceira questão acima levantada e, por conseguinte, da reflexão sobre o modo como se deve conceber o objeto de uma concepção de justiça internacional.

As razões da prioridade da estrutura básica têm a ver com a necessidade de preservar aquilo que Rawls chama de “justiça de fundo” (*background justice*). Para Rawls, a função primordial dos princípios de justiça é, justamente, preservar essa “justiça de fundo”. Isso quer dizer que o objeto ao qual esses princípios primordialmente se aplicam consiste no conjunto das instituições que são decisivas para a preservação (ou deterioração) dessa justiça de fundo. Tomada como objeto primeiro e fundamental do conceito de justiça, a estrutura básica é composta, justamente, por estas instituições. Isso por sua vez quer dizer o seguinte: para termos uma visão razoavelmente completa e adequada das instituições que compõem a estrutura básica, precisamos, primeiro, entender o que é essa “justiça de fundo”, e, depois, detectar que instituições têm papel relevante na preservação (ou deterioração) da mesma.

A justiça de fundo é a justiça do pano de fundo no qual se desenrolam as interações sociais cotidianas. Mais especificamente, é a justiça das circunstâncias sociais mais gerais que representam as condições iniciais que modelam o modo como são cotidianamente estabelecidos os diferentes tipos de acordos, transações e contratos entre os indivíduos e grupos. O argumento de Rawls é o seguinte: o feitiço ético dos acordos, transações e associações cotidianamente estabelecidos pelos indivíduos depende das condições iniciais com base nas quais eles são estabelecidos; para que tais acordos sejam razoavelmente justos, é preciso que as condições iniciais expressem um certo grau de igualdade entre as partes. Quando as condições iniciais expressam excessiva desigualdade entre as partes, estas não têm o mesmo poder de fazer valer seus legítimos interesses, e o acordo entre elas resulta injusto. O problema é que a tendência do desenrolar contínuo e pulverizado dos acordos cotidianos e privados é no sentido de exacerbar, acirrar e cristalizar desigualdades entre as partes (desigualdades que, desde que mantidas dentro de certos limites, são inevitáveis, mais ainda, benéficas). Ora, acirrar e cristalizar desigualdades significa convertê-las em condições iniciais dos acordos que serão ulteriormente feitos; significa, por conseguinte, solapar a justiça do pano de fundo no qual esses acordos vão sendo sucessivamente estabelecidos. A função dos princípios de justiça é, justamente, frear e, se possível, reverter esse solapamento da justiça do pano de fundo das interações sociais.

O argumento de Rawls se encontra resumido no seguinte parágrafo<sup>7</sup>:

Em segundo lugar, condições de fundo justas podem existir num dado momento e ser gradualmente solapadas, mesmo que não haja nenhuma conduta individual que, julgada pelas regras que se aplicam às transações internas à situação local adequadamente circunscrita, seja propriamente injusta. O fato de todos com razão acreditarem que estão agindo de modo justo e honrando de modo meticuloso as normas que regulam os acordos – tal fato não é suficiente para preservar a justiça de fundo. Esse é um ponto importante, embora óbvio: como nosso mundo social é penetrado pela duplicidade e pela fraude, nós somos tentados a pensar que a lei e o governo só são necessários devido à propensão dos indivíduos para agir injustamente. Mas, pelo contrário, a tendência é antes que, mesmo que os indivíduos ajam de maneira justa, a justiça de fundo seja solapada: o resultado global de transações separadas e independentes tende a desviar-se, e não aproximar-se, da justiça de fundo. Poderíamos dizer: nesse caso, a mão invisível guia as coisas na direção errada, e favorece uma configuração oligopolista de acumulações, que consegue preservar desigualdades e restrições à justa oportunidade que são injustificadas. Por essa razão, precisamos de instituições específicas para preservar a justiça de fundo, e de uma concepção específica de justiça para definir como estas instituições devem ser estabelecidas.

A função dos princípios gerais de justiça é, portanto, radicalmente diferente da função das regras cotidianas de legalidade dos acordos privados. Enquanto a função dessas últimas é especificar os critérios de legalidade internos aos contextos particulares em que os acordos privados são respectivamente estabelecidos, a função dos primeiros é (re)modelar as condições sociais mais gerais que, ao modo de condições iniciais, determinam extra-legalmente o feitiço ético (justo ou injusto) dos múltiplos acordos privados. Tais princípios especificam “operações que continuamente ajustam e contrabalançam as inevitáveis tendências de desvio da justiça de fundo, como, por exemplo, as operações de taxaço da renda e da herança, destinadas a equilibrar a propriedade de bens”<sup>8</sup>. Em outras palavras, a função dos princípios de justiça é preservar ou restabelecer uma certa igualdade de fundo entre os indivíduos, grupos e classes que continuamente vão estabelecendo os acordos privados constitutivos do sistema de cooperação social.

Assim como a função é diferente, também são diferentes os agentes encarregados de conferir efetividade, respectivamente, às regras cotidianas de legalidade e aos princípios gerais de justiça.<sup>9</sup> Como norma geral, os agentes encarregados de conferir efetividade às regras cotidianas de legalidade são os próprios indivíduos, grupos e associações que, ao modo de agentes privados e racionais, estabelecem e cumprem essas regras ao celebrarem seus diferentes tipos de acordos; agentes irracionais e transgressores são sempre exceção. Mas, como não se pode exigir desses agentes privados a capacidade de visualizar as inúmeras ramificações e conseqüências indiretas de suas ações e pactos, não cabe a eles elaborar e efetivar de maneira direta, ao modo de negociação entre agentes privados, os princípios gerais de justiça. Tais princípios são gerados e sustentados por um procedimento propriamente político, ou seja, um procedimento em que os agentes, abstraindo das circunstâncias e

interesses que os definem nos contextos privados de negociação, procuram refletir sobre as condições que são necessárias para a preservação ou restabelecimento da justiça do “pano de fundo”. Ao serem tomados como agentes que efetuam esse tipo de abstração e reflexão, os agentes políticos ocupam a posição de agentes “ideais”, ou “idealmente legisladores”. Trata-se de uma posição na qual nem todos têm concretamente a mesma facilidade de entrar, ainda menos de permanecer; entretanto, trata-se de uma posição na qual qualquer um tem em princípio a capacidade de entrar e permanecer, desde que procure efetivar seu “senso de justiça”. Além disso, o fato de nem todos terem a mesma facilidade de entrar e permanecer nessa posição idealmente legisladora não implica que não se possa nem deva elaborar, através das instituições políticas adequadas, princípios de justiça exigíveis até mesmo daqueles agentes que não têm a referida facilidade, por mais poderosos que eles factualmente sejam – afinal de contas, a utopia realista não pode prescindir de seu caráter normativo.

Voltemos agora ao problema do modo como se deve compreender a estrutura básica, definida como objeto primeiro e fundamental de uma concepção de justiça. Tanto em *A Theory of Justice* quanto em *Political Liberalism*, a estrutura básica é tomada como estrutura de um sistema de cooperação fechado e auto-suficiente, isolado de outras sociedades. Mas esse modo de tomá-la, em vez de decorrer das próprias notas do seu conceito, parece representar antes um princípio meramente metodológico, imposto pela necessidade de delimitar e restringir o campo da investigação. Trata-se do princípio de que, para aproximar-se do objeto em questão, é conveniente simplificá-lo, na esperança de que os princípios conteudísticos obtidos através dessa simplificação possam ser posteriormente estendidos e refinados, em correspondência com uma visão mais concreta e adequada do objeto ao qual se aplicam. Aliás, em *Political Liberalism*, Rawls faz referência explícita à necessidade de, em algum momento, ajustar e aplicar sua concepção de justiça ao tema das relações entre as diferentes sociedades do globo terrestre. Veja a seguinte passagem da p.12: “Que a sociedade seja fechada representa uma considerável abstração, que só se justifica na medida em que nos permite enfocar certas questões essenciais, livres de detalhes extraviadores. Em algum ponto a concepção política de justiça deve dedicar-se às relações justas entre os povos, ou à lei dos povos, como vou me referir”<sup>10</sup>.

*The Law of Peoples* representa, justamente, o resultado desse esforço de ajustar e aplicar a concepção de justiça como equidade à realidade das relações entre as diferentes sociedades do globo terrestre. Parece-me, entretanto, que esse esforço não foi inteiramente bem-sucedido. Mais precisamente, parece-me que ele só seria inteiramente bem-sucedido caso transplantasse para o plano internacional a mesma concepção de estrutura básica adotada no caso doméstico, o que acabou não acontecendo.

Explico-me: como foi visto acima, a estrutura básica é constituída por todas as instituições que são relevantes para a preservação (ou deterioração) da justiça de fundo. Foi visto também que a justiça de fundo consiste na freagem e correção da “mão invisível” do livre mercado, ou seja, daquela força que, atuando a partir da série dos contextos particulares de negociação e acordo entre agentes privados, favorece uma configuração oligopolista do poder sócio-econômico, prejudicando a oportunidade que todos os indivíduos e grupos deveriam ter de fazer acordos e transações minimamente



capazes de satisfazer seus interesses razoáveis e legítimos. Ora, se a justiça de fundo consiste na freagem e correção dessa mão invisível, para termos uma compreensão adequada da justiça de fundo precisamos ter uma compreensão correta do âmbito em que se estende a influência dessa força. Isso quer dizer o seguinte: para termos uma compreensão adequada das instituições que são relevantes para a preservação (ou deterioração) da justiça de fundo, precisamos ter uma compreensão correta do âmbito em que se estende a influência dessa mão invisível. E isso por sua vez quer dizer o seguinte: para termos uma compreensão adequada da estrutura básica que representa o objeto primeiro e fundamental da concepção de justiça, precisamos ter uma compreensão correta do âmbito em que se estende a influência dessa mão invisível. Em outras palavras, segundo a concepção de estrutura básica que *Political Liberalism* desenvolve a partir das reflexões sobre o caso doméstico, o âmbito da estrutura básica coincide, precisamente, com o âmbito em que se estende a influência da mão invisível que os princípios de justiça devem conter e corrigir. Transplantar para o plano internacional a mesma concepção de estrutura básica adotada em *Political Liberalism* implica reconhecer que, caso a influência da mão invisível se estenda para além do âmbito doméstico, caso ela, numa ação unificada, cruze as fronteiras nacionais e tenha alcance global, a estrutura básica da justiça internacional deverá ser concebida não em termos de relações meramente externas entre estruturas básicas essencialmente independentes, mas, sim, como uma única estrutura global, quer dizer, globalmente abrangente.

Ora, qual o âmbito em que se estende a influência dessa “mão invisível”? A resposta a essa pergunta corresponde a uma teoria essencialmente empírica, ou seja, uma teoria que depende da interpretação de dados empíricos. Trata-se da interpretação dos dados empíricos que atualmente são reunidos sob o título de “globalização”. Gostaria de adotar a seguinte interpretação: ainda que se possa e deva afirmar que os fatores que condicionam as perspectivas gerais das vidas dos indivíduos sejam em sua maior parte internos aos países em que os indivíduos respectivamente vivem, constituindo nesse sentido responsabilidade interna desses países, a capacidade que os países têm de aprimorar suas condições iniciais internas, efetivando no plano interno uma determinada concepção de justiça, - tal capacidade é em grande parte afetada pela ação de forças e mecanismos externos, tal como o fluxo (e refluxo) do capital financeiro e produtivo, e pressões comerciais de vários tipos<sup>11</sup>. Tais mecanismos, atuando como uma mão invisível de alcance global, afetam a capacidade política interna dos governos dos países periféricos, e, por conseguinte, afetam a modelagem (política) das oportunidades que, ao modo de condições iniciais de vida, os cidadãos desses países têm. Não se trata de uma relação direta entre os cidadãos dos países periféricos e os mecanismos de alcance global, mas de uma relação indireta, mediada pela influência (negativa) desses mecanismos sobre a função política de justiça social que os governos desses países precisam exercer em relação a seus cidadãos. Mas o fato de a relação ser apenas indireta não diminui em nada a necessidade de princípios de justiça capazes de frear e corrigir a ação dessa mão invisível global, ou seja, capazes de preservar e restabelecer a capacidade política (de promover justiça social) de que os governos dos países periféricos devem dispor.

Segundo essa interpretação, a estrutura básica das relações internacionais não deve ser concebida nem em termos de relações meramente externas entre estruturas básicas essencialmente

independentes, nem, por outro lado, em termos de um sistema global e unificado de cooperação social. Com efeito, a característica básica de um sistema unificado de cooperação social consiste no fato de constituir-se como estrutura unificada de alocação dos direitos, oportunidades, cargos e remunerações geradores das desigualdades sócio-econômicas mais relevantes. Ora, não há no plano internacional uma tal estrutura unificada. A estrutura básica das relações internacionais (que representa o objeto de uma concepção de justiça internacional) constitui-se como meio-termo entre esses dois extremos: pelo fato de haver mecanismos e forças globais que afetam a capacidade dos governos de efetivar uma concepção de justiça no plano interno, ou seja, no plano da estrutura básica interna, as estruturas básicas internas não podem ser concebidas como essencialmente independentes, o que significa que a estrutura básica das relações internacionais não pode ser concebida em termos de relações meramente externas entre estruturas básicas essencialmente independentes; ela tem de ser concebida como uma estrutura globalmente abrangente. Por outro lado, pelo fato de os mecanismos e forças da mão invisível global não afetarem diretamente as respectivas estruturas nacionais de alocação dos direitos, oportunidades, cargos e remunerações geradores das desigualdades sócio-econômicas mais relevantes, mas afetarem apenas a capacidade dos governos nacionais de corrigirem as eventuais injustiças das suas respectivas estruturas internas, a estrutura básica das relações internacionais não deve ser concebida em termos de um sistema global e unificado de cooperação social; ela deve ser entendida como uma estrutura que simplesmente influencia a modelagem política interna dos diferentes sistemas nacionais de cooperação social.

Em *The Law of Peoples*, Rawls praticamente não discute o conceito de estrutura básica. Mais precisamente, ele não se preocupa em esmiuçar de que modo esse conceito deve ser entendido no caso das relações entre os povos. Entretanto, se atentarmos para alguns pontos importantes da obra, teremos boas razões para afirmar que, nessa obra, Rawls exclui do conceito de estrutura básica o elemento que era essencial em *A Theory of Justice* e *Political Liberalism* – a saber, a idéia, justamente, de um pano de fundo formado pelas forças oriundas e expressivas do livre mercado entre agentes privados, as quais tendem a afetar negativamente as condições básicas de justiça para os membros menos afortunados da estrutura. Com efeito, se observarmos o modo como Rawls lida com os membros menos afortunados do sistema internacional – os povos sobrecarregados por condições desfavoráveis –, constataremos que, para ele, as dificuldades que esses povos têm de efetivar no plano doméstico uma concepção razoável de justiça são exclusivamente internas, ou seja, expressivas da sua cultura política interna. Para ele, tais dificuldades não têm nenhuma relação com um pano de fundo mais amplo<sup>12</sup>. Ora, se *Political Liberalism* ensina que o pano de fundo da história das sociedades é, por definição, um elemento que afeta negativamente as condições básicas de justiça para os membros menos afortunados da estrutura, a tese de que as dificuldades dos países mais pobres não têm nenhuma relação com um pano de fundo implica que, no plano internacional, esse pano de fundo mais amplo simplesmente não existe.

Um outro ponto importante é o seguinte: Rawls repetidamente afirma que o objetivo do desenvolvimento da “Lei dos Povos” é a elaboração dos ideais e princípios da política **externa** de um

povo **liberal** razoavelmente justo<sup>13</sup>. Isso parece querer dizer o seguinte: em vez de visarem regular o pano de fundo mais amplo no qual se desenrolam as interações entre os diversos membros que compõem o sistema internacional, os princípios de justiça da “Lei dos Povos” visam regular as ações que um tipo específico de membro (povo liberal razoavelmente justo) adota em relação aos outros tipos de membros (povo decente, povo onerado, etc.). Ora, isso, mais uma vez, parece querer dizer que, no plano internacional, esse pano de fundo mais amplo simplesmente não existe – se ele existisse, a função dos princípios de justiça não poderia ser outra senão regulá-lo; em outras palavras, se a função dos princípios não é regulá-lo, é porque ele não existe. É só porque ele não existe que a tarefa dos princípios de justiça passa a ser outra – a saber, orientar as ações externas daquele tipo de povo que, supostamente, mais tem condições de disseminar a justiça pelo mundo. Em outras palavras, na ausência de um pano de fundo global, a função dos princípios de justiça deixa de ser a preservação ou restabelecimento da justiça de fundo, e passa a ser a condução das ações externas daquele tipo de povo que, supostamente, mais tem condições de “levar” a justiça aos outros povos.

Chegamos assim à seguinte conclusão: no plano internacional, ao excluir do conceito de estrutura básica a noção de um pano de fundo que estabelece (ou pelo menos afeta) as condições iniciais de justiça para todos os membros da estrutura, Rawls acaba concebendo tal estrutura em termos de relações meramente externas entre estruturas nacionais essencialmente independentes. Em correspondência com isso, a função dos princípios de justiça deixa de ser a preservação ou restabelecimento da justiça de fundo, e passa a ser a condução das ações externas daquele tipo de povo que, supostamente, mais tem condições de irradiar a justiça de sua estrutura interna, ou seja, transmiti-la para as estruturas internas dos povos relativamente menos justos<sup>14</sup>.

Ora, é fácil perceber que há uma relação estreita entre, por um lado, o modo de se conceber o objeto e a função dos princípios de justiça internacional, e, por outro lado, o modo de se conceber a posição original no nível internacional (ou seja, a situação hipotética na qual reflexivamente se desenvolve o acordo quanto aos princípios de justiça da Lei dos Povos). Com efeito, como regra geral, o modo de se conceber a posição original, entendida como artifício para a determinação e justificação dos princípios de justiça, está estreitamente associado ao modo como se concebe o objeto ao qual tais princípios se aplicam. É claro que, quando esse objeto é concebido como um pano de fundo que afeta as condições básicas de justiça para todos os indivíduos nele inseridos, ou seja, quando a função dos princípios de justiça é concebida em termos de preservação ou restabelecimento das condições básicas de justiça para todos os indivíduos afetados por um certo pano de fundo, a posição original, tomada, justamente, como artifício para a determinação e justificação desses princípios, tem de ser concebida de forma absolutamente unificada e inclusiva, ou seja, como uma situação na qual estão devidamente representados **todos** os indivíduos afetados pelo referido pano de fundo<sup>15</sup>.

Por outro lado, quando o objeto ao qual se aplicam os princípios de justiça é concebido em termos de relações meramente externas entre estruturas essencialmente independentes, ou seja, quando a função dos princípios de justiça é concebida em termos de irradiação espacial e externa da justiça, partindo das estruturas mais justas e atingindo as estruturas menos justas, - quando isso ocorre, a



posição original pode perfeitamente ser concebida de forma segmentada e excludente, em termos de círculos de irradiação da justiça. Nesse tipo de concepção, os membros do sistema internacional – os povos do globo terrestre – deixam de ser igualmente representados, ou seja, há segmentos desigualmente representados. Com isso, há uma alteração essencial na própria função de representação que o artifício da posição original é chamado a desempenhar. O segmento mais bem representado é o dos povos de estrutura interna mais justa, que constituem, justamente, o centro a partir do qual a justiça se irradia pelo globo. Em seguida, há um segmento de povos que são representados de forma meramente secundária: em vez de participarem direta e ativamente da especificação dos princípios de justiça para o sistema internacional, seus representantes são simplesmente convidados a adotar os princípios anteriormente especificados pelos representantes dos povos mais justos. Esse segmento intermediário é constituído pelos povos de estrutura interna medianamente justa. Por fim, há um segmento de povos que pura e simplesmente não são representados, mas apenas beneficiados (auxiliados) pelos princípios de justiça especificados pelos povos centrais. Esse segmento excluído da posição original é constituído pelos povos de estrutura interna menos justa.

Gostaria de, na próxima seção, comentar de forma um pouco mais detalhada a concepção de posição original exposta em *The Law of Peoples*.

## 2 – Comentários sobre a posição original em *The Law of Peoples*.

Em *The Law of Peoples*, Rawls menciona três posições originais, ou três usos do artifício da posição original.<sup>16</sup> O primeiro uso corresponde à especificação dos princípios de justiça para as estruturas internas (domésticas) das sociedades cuja cultura política apresenta uma certa tradição liberal. Trata-se do uso que é exposto e justificado em *Political Liberalism*. O segundo uso corresponde à especificação dos princípios de justiça para o sistema internacional, ou seja, para as relações que se estabelecem entre os diferentes povos do globo terrestre. Estranhamente, porém, nesse seu segundo uso, que é o uso decisivo no plano internacional, a posição original só inclui os representantes de um tipo bem específico de povo, o povo “liberal”, deixando de fora os representantes tanto dos povos “decentes” quanto dos povos “onerados por condições desfavoráveis”. Os representantes dos povos decentes só são incluídos no terceiro uso da posição original, no qual, entretanto, a função de representação é exercida de forma meramente secundária: em vez de participarem direta e ativamente da especificação dos princípios de justiça para o sistema internacional, os representantes dos povos decentes são apenas convidados a adotar os princípios anteriormente especificados pelos representantes dos povos liberais<sup>17</sup>. E no que diz respeito aos representantes das sociedades oneradas, a situação é pior ainda: eles não são incluídos em nenhuma posição original, quer dizer, em nenhum uso da posição original. Isso parece significar o seguinte: ainda que os povos onerados possam eventualmente ser beneficiados pelos princípios de justiça especificados pelos povos liberais e aceitos pelos povos decentes, eles não têm nenhuma voz ativa no processo de especificação e adoção desses princípios. Por que isso? Na verdade, a questão deve ser formulada em termos mais amplos: em relação ao uso

da posição original no nível internacional, por que não há uma posição original única e global, que inclua não apenas os representantes dos povos liberais, mas também os dos povos decentes e onerados?

Para encaminhar essa questão, gostaria de principiar com algumas rápidas observações a respeito do primeiro uso da posição original, ou seja, de seu uso para a especificação dos princípios da justiça interna (doméstica). Pressionado pelos comentários dos “comunitaristas”, Rawls acaba por admitir que, no plano doméstico, o uso da noção de posição original só faz sentido naquelas sociedades cuja cultura política apresenta uma certa tradição liberal; em sociedades de tradição comunitária, a idéia central desse primeiro uso – a idéia de que os princípios da justiça interna devem ser objeto de um acordo razoável entre indivíduos livres e iguais, - tal idéia simplesmente não faz sentido<sup>18</sup>. Por outro lado, e esse é um ponto que, embora decisivo, parece ser negligenciado por Rawls, não se deve confundir “sociedade cuja cultura política apresenta uma certa tradição liberal” com “sociedade que, no plano interno, chega a efetivamente realizar uma concepção liberal de justiça”. Com efeito, existem sociedades – e o Brasil é um caso típico – nas quais, embora a cultura política seja predominantemente liberal, dando sustentação teórica ao uso ideal (normativo) da noção de posição original, há, por outro lado, fortes obstáculos à realização efetiva de uma concepção liberal de justiça, devido a uma certa discrepância entre o plano das idéias e da cultura política e, por outro lado, o plano das práticas sociais cotidianas. Mas esses obstáculos afetam apenas a capacidade dos governos de concretizar no plano interno uma concepção liberal de justiça, ou seja, eles não chegam a afetar (pelo menos não necessariamente) a disponibilidade do povo para, apoiando-se numa cultura política razoavelmente liberal, fazer uso teórico (normativo) das noções básicas do artifício da posição original, de modo a elaborar princípios liberais de justiça que possam ser razoavelmente aceitos no plano normativo interno. Em outras palavras, a (relativa) incapacidade de um povo para concretizar no plano interno uma concepção liberal de justiça não implica que esse povo esteja desqualificado para fazer um proveitoso uso normativo do argumento liberal da posição original, inclusive no plano interno.

Passemos agora ao uso do argumento da posição original no nível das relações internacionais. Para Rawls, os povos comunitaristas “decentes”, embora refratários ao uso desse argumento no plano da organização política interna, têm todo direito de ser tratados como participantes de uma posição original referida às relações externas entre os povos. Em outras palavras, o fato de sua cultura política interna rejeitar as noções liberais de igualdade e simetria que dão sentido a um uso internamente referido do argumento da posição original, - tal fato diz respeito apenas ao modo como eles decidem estruturar-se internamente, e não afeta o direito que eles têm de, no plano de suas relações externas, ser tratados como partícipes livres e iguais, ou seja, partícipes que devem ser colocados em situação de igualdade e simetria com os demais. Para justificar essa tese, Rawls estabelece um paralelo com certas associações da sociedade civil, como igrejas e universidades<sup>19</sup>: o fato da organização interna dessas associações estar apoiada em pressupostos fundamentalmente não-igualitários não as priva do direito de, no contexto da discussão política acerca de suas relações com outras associações e grupos, ser tratadas como partícipes que devem ser colocados numa situação de igualdade e simetria.

Mas, se os povos hierárquicos (comunitaristas) decentes têm direito de, no contexto da discussão política acerca dos princípios que devem reger as relações internacionais, ser incluídos no artifício da posição original, por que eles não são incluídos na mesma posição original de que participam os representantes dos povos liberais? Por que há duas posições originais no nível internacional? A resposta de Rawls é um tanto obscura. Ele parece querer dizer o seguinte<sup>20</sup>: se houvesse uma única posição original no nível das relações internacionais, as partes adotariam o princípio de que todas as **pessoas** (e não povos) devem ter direitos e liberdades perfeitamente iguais, inclusive nos diferentes planos internos (nacionais); ora, se as partes adotassem esse princípio, só as sociedades liberais seriam aceitáveis, e as sociedades não-liberais seriam passíveis de sanções, pelo simples fato de não concederem direitos e liberdades perfeitamente iguais a todos os seus membros. Entretanto, já ao explicar por que os povos não-liberais podem ser incluídos num uso externamente referido da posição original, Rawls havia dito que o uso da posição original no nível das relações internacionais não interfere no plano da estruturação interna de cada sociedade. Isso significa que, se houvesse uma única posição original no nível das relações internacionais, as partes adotariam **não** o princípio de que todas as **pessoas** devem ter direitos e liberdades perfeitamente iguais, inclusive nos diferentes planos internos, mas, sim, o princípio de que todos os **povos** devem ter direitos e oportunidades iguais no plano das relações internacionais. Não haveria intolerância nem sanções em relação aos povos não-liberais, muito pelo contrário. Assim, não há sentido em segmentar o uso da posição original no nível das relações internacionais.

E quanto aos povos sobrecarregados por condições desfavoráveis? Por que eles são excluídos dos dois usos externamente referidos da posição original? Rawls não apresenta nenhuma resposta a essa pergunta. Suspeito, entretanto, que a razão dessa exclusão reside na confusão acima mencionada entre, por um lado, incapacidade de concretizar no plano interno uma concepção razoável de justiça e, por outro lado, incapacidade de fazer um uso normativo do argumento da posição original, ou seja, um uso que se destina a desenvolver princípios de justiça que possam ser razoavelmente aceitos no plano normativo. Em outras palavras, suspeito que a razão da exclusão dos povos onerados seja a seguinte: pelo fato de estarem (temporariamente) incapacitados para concretizar no plano interno uma concepção razoável de justiça, os povos onerados estão automaticamente incapacitados para fazer um uso normativo do argumento em que se baseia a elaboração dos princípios razoáveis de justiça (que é, justamente, o argumento da posição original), na medida em que as duas incapacidades se confundem.

E a razão dessa minha suspeita é a seguinte: ao explicar por que os povos decentes têm direito de participar de uma posição original externamente referida, Rawls enfatiza o fato de esses povos serem “bem-ordenados”, ou seja, capazes de concretizar no plano interno uma concepção de justiça que, ainda que não-liberal, é “razoável” (“decente”). Veja, por exemplo, a seguinte passagem das páginas 68/69 de *The Law of Peoples*: “Os povos hierárquicos decentes são bem-ordenados, nos termos das suas próprias idéias de justiça, que satisfazem os dois critérios [da “decência” de uma sociedade – A.S.B.]. **Sendo assim** (*This being so*), eu conjeturo (*submit*) que os representantes dos povos hierárquicos decentes, numa posição original apropriada, adotariam os mesmos oito princípios

(§ 4.1) que, como argumentei, seriam adotados pelos representantes das sociedades liberais”. Ora, como a diferença essencial entre os povos decentes e os povos onerados reside justamente no fato de que, ao contrário dos primeiros, esses últimos não são capazes de concretizar no plano interno nenhuma concepção razoável de justiça, conjeturo que a razão pela qual eles, ao contrário dos primeiros, são excluídos (dos dois segmentos da posição original externamente referida), é que sua incapacidade de concretizar no plano interno uma concepção razoável de justiça acaba sendo confundida com incapacidade de participar do próprio argumento normativo da posição original.

Ora, se desfizermos essa confusão, concluiremos que a exclusão dos povos onerados é não apenas injustificada, mas até mesmo irrazoável. Com efeito, pode-se afirmar o seguinte: em primeiro lugar, os obstáculos históricos à concretização de uma concepção de justiça interna não afetam a capacidade do povo de fazer um uso proveitoso do argumento normativo da posição original, tanto interna quanto externamente referida; em segundo lugar, no caso da posição original externamente referida, esses obstáculos dão a esse povo um direito todo especial de participar do argumento normativo correspondente, na medida em que algumas de suas causas encontram-se num pano de fundo de extensão global. Em outras palavras, no caso da posição original externamente referida, os povos onerados não só são capazes como até têm um direito todo especial de participar do argumento normativo correspondente, para pugnar por princípios de justiça capazes de impedir a mão invisível global de restringir sua capacidade (e oportunidade) de concretizar no plano interno uma concepção razoável de justiça.

## Conclusão

Nas seções precedentes, tentei mostrar que, se Rawls tivesse transplantado para o plano internacional os conceitos de estrutura básica e posição original adotados em *A Theory of Justice* e *Political Liberalism*, ele teria chegado às seguintes teses: em primeiro lugar, a estrutura básica do sistema internacional equivale ao pano de fundo global cujos mecanismos e forças invisíveis afetam a capacidade que os países têm de realizar no plano interno uma concepção razoável de justiça. Em segundo lugar, a função dos princípios de justiça internacional consiste, justamente, na freagem e correção desses mecanismos invisíveis do livre mercado, de modo a preservar ou restabelecer a capacidade que todos os países devem ter de realizar no plano interno uma concepção razoável de justiça. Em terceiro lugar, a posição original, definida como artifício teórico através do qual os princípios da justiça internacional devem ser especificados e justificados, deve ser concebida como uma situação na qual são simultânea e igualmente representados todos os povos afetados pelo pano de fundo global, ou seja, todos os povos do globo terrestre, inclusive – e até especialmente – aqueles que são (mais) negativamente afetados, que são os países mais pobres.

Ora, que diferença essas teses fariam na lista de princípios apresentada no § 4 de *The Law of Peoples*? A meu ver, não haveria nenhuma diferença significativa nos princípios relativos ao direito de guerra e à conduta na guerra; de modo mais geral, não haveria nenhuma diferença nos princípios

concernentes à conduta da “Sociedade dos Povos” em relação aos “Estados fora da lei”. Tampouco haveria diferenças significativas nos princípios relativos ao respeito e defesa dos direitos humanos. As teses acima expostas não afetariam – pelo contrário, até reforçariam, - o argumento de Rawls de que, no plano das relações internacionais, a noção de direitos humanos não pode ser interpretada em função das concepções liberais de justiça, mas tem de ser interpretada de modo a respeitar a tradição e modelagem política interna dos povos comunitaristas (hierárquicos) decentes. Assim, a Sociedade dos Povos só tem direito de imiscuir-se na estrutura política interna de um povo caso essa estrutura envolva violação sistemática àqueles direitos mínimos prescritos por qualquer concepção razoável (decente) de justiça.

A grande diferença residiria, a meu ver, no oitavo princípio, referente ao dever de auxiliar os povos sobrecarregados por condições desfavoráveis. A partir das teses acima expostas, esse princípio deveria ser formulado não em termos de “auxílio”, - pois esse termo sugere a concessão de um favor, em vez da garantia de um direito, - mas, sim, em termos de preservação, restabelecimento e garantia da oportunidade, a que esses povos têm legítimo direito, de concretizar sua (eventual) vontade política de realizar no plano interno uma concepção razoável de justiça. É essa oportunidade que é continuamente restringida pela mão invisível do mercado global, e é ela que deve ser continuamente preservada através de princípios de justiça adequadamente especificados. Em outras palavras, a partir das teses acima expostas, o oitavo princípio seria formulado mais ou menos do seguinte modo: todos os povos devem ter a mesma oportunidade (igual oportunidade) de concretizar no plano interno uma concepção razoável de justiça.

É importante destacar que, entendido como princípio da igual oportunidade (política) para todos os povos, o oitavo princípio não equivaleria nem a um “princípio da diferença” em nível global, nem a qualquer princípio igualitário de (re)distribuição da riqueza entre os diferentes países do globo terrestre. Começemos pelo afastamento do princípio da diferença: embora não haja aqui, no âmbito desse trabalho, ocasião para discutir o princípio da diferença, parece-me que esse princípio só faz sentido em relação, primeiro, a indivíduos (e não a povos), e, segundo, a indivíduos que são membros de um sistema de cooperação estritamente unificado, o qual se caracteriza pelo fato de constituir-se como estrutura unificada de alocação dos direitos, oportunidades, cargos e remunerações geradores das desigualdades sócio-econômicas mais relevantes. Por que o princípio da diferença só faz sentido em relação a indivíduos? Porque ele se preocupa com a necessidade de incentivar **indivíduos** à cooperação social. Por que ele só faz sentido em relação aos indivíduos que são membros de um sistema de cooperação estritamente unificado? Porque ele prescreve que, para incentivar os indivíduos mais afortunados a dar o máximo de si no sistema de cooperação social, se conceda a esses indivíduos uma remuneração mais elevada, até um teto capaz de satisfazer duas condições: primeiro, continuar representando um incentivo para eles darem o máximo de si, atendendo ao fato de que sua disposição de dar o máximo de si é benéfica também para os membros menos afortunados do sistema; segundo, não conspurcar aquelas margens de igualdade que são necessárias para a justiça do sistema social. Ora, a prescrição de remunerações mais elevadas aos indivíduos mais afortunados só faz sentido no



contexto de uma estrutura unificada de alocação dos cargos e salários, típica de um sistema de cooperação estritamente unificado. Além disso, só um sistema social estritamente unificado dispõe das instituições político-governamentais capazes de fazer com que a disposição dos mais afortunados de dar o máximo de si reverta em benefícios também para os indivíduos menos afortunados – e essa capacidade é um pressuposto do princípio da diferença.

Ora, como afirmei acima, não há no plano internacional uma estrutura unificada de alocação dos cargos e remunerações, nem instituições político-governamentais capazes de fazer com que a disposição dos mais afortunados de dar o máximo de si reverta em benefícios também para os indivíduos menos afortunados. Além disso, Rawls me parece ter razão ao afirmar que a Lei dos Povos deve preocupar-se com a justiça entre os povos (do globo), e não entre os indivíduos (do globo);<sup>21</sup> pedir que ela se preocupe com a justiça entre os indivíduos (do globo) representaria uma demanda excessiva, desmedida. Por essas razões, o princípio da diferença não deve figurar na Lei dos Povos.

Passemos agora ao afastamento de um princípio igualitário de (re)distribuição da riqueza entre os diferentes países do globo terrestre. Como tentei mostrar acima, preocupar-se com a justiça entre os povos do globo equivale a esforçar-se para garantir a todos os povos a mesma oportunidade de concretizar nos respectivos planos internos uma concepção razoável de justiça. Ora, o que restringe essa oportunidade não é a maior riqueza desse ou daquele país, mas é a mão invisível do mercado global. Essa “mão” não pode ser diretamente atribuída a nenhum país específico, nem mesmo a nenhum grupo específico; trata-se de mecanismos relativamente anônimos, invisíveis. Em outras palavras, esses mecanismos não expressam vontades ou diretrizes diretamente localizáveis e imputáveis; eles expressam as tendências difusas, pulverizadas e anônimas do livre mercado. Assim, a relação que é relevante aqui não é a de um país com outro, mas a de cada país com um pano de fundo multi- e transnacional; de modo correspondente, o que é preciso frear e corrigir não é a maior riqueza de um país em relação a outro, mas a influência (negativa) desse pano de fundo sobre a oportunidade que todos os países devem ter de concretizar no plano interno uma concepção razoável de justiça. Sendo assim, o princípio que deve figurar na Lei dos Povos não é um princípio de redistribuição direta da riqueza dos países mais ricos aos países mais pobres, mas, sim, um princípio que vise garantir a todos os países a mesma oportunidade de concretizar no plano interno uma concepção razoável de justiça, ou seja, um princípio que vise proteger todos os países contra a restrição indevida que a mão invisível global impõe às suas respectivas oportunidades de (re)modelagem política interna.

**Notes**

<sup>1</sup> Cf. *The Law of Peoples*, p.3/4. (Numeração das páginas corresponde à edição *paperback* da *Harvard University Press*).

<sup>2</sup> *Idem*, p.33.

<sup>3</sup> Cf. *A Theory of Justice*, p.7 (numeração das páginas corresponde à edição *paperback* da *Belknap Press of Harvard University Press*): “Para nós, o objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou, mais exatamente, o modo pelo qual as principais instituições sociais distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão das vantagens geradas pela cooperação social.” Em *Political Liberalism*, a mesma tese reaparece. Cf. p.257/258 (numeração das páginas corresponde à edição *paperback* da *Columbia University Press*): “Uma característica essencial da concepção contratualista de justiça é que a estrutura básica da sociedade constitui o objeto primário da justiça. (...) A estrutura básica é entendida como o modo pelo qual as principais instituições sociais ajustam-se em um sistema, determinam direitos e deveres fundamentais e modelam a divisão das vantagens que surgem através da cooperação social”.

<sup>4</sup> *A Theory of Justice*, p.7.

<sup>5</sup> *Idem*, *Ibidem*.

<sup>6</sup> *Political Liberalism*, p.258.

<sup>7</sup> *Political Liberalism*, p.267. As sublinhas são minhas.

<sup>8</sup> *Idem*, p.268.

<sup>9</sup> Cf. *Political Liberalism*, p.268/269: “O que buscamos, com efeito, é uma divisão institucional de trabalho entre a estrutura básica e as regras que se aplicam diretamente aos indivíduos e associações e que devem ser seguidas por eles nas transações particulares. Se essa divisão de trabalho puder ser estabelecida, indivíduos e associações são então liberados para promover eficazmente seus fins dentro da armadura da estrutura básica, confiantes no conhecimento de que em outro lugar do sistema social estão sendo feitas as correções necessárias para preservar a justiça de fundo”.

<sup>10</sup> Cf. também a nota 9 da p.272: “A razão para deixar de lado o problema da justiça entre as nações é que, como uma primeira aproximação, o problema da justiça social diz respeito à estrutura básica como um sistema de fundo fechado. Começar com a sociedade das nações pareceria simplesmente empurrar um passo para trás a tarefa de encontrar uma teoria da justiça de fundo. Em algum nível deve haver um sistema de fundo fechado, e é esse o objeto para o qual queremos uma teoria. (...) Se formos bem-sucedidos no caso de uma sociedade, podemos tentar estender e ajustar nossa teoria inicial, na medida em que a investigação ulterior o exigir”.

<sup>11</sup> Esse ponto de vista foi brilhantemente defendido por Nancy Fraser em seu texto “*Re-framing Justice in a Globalizing World*”. O texto foi publicado em: Escamilla, M e Saavedra, M. (Eds.), *Law and Justice in a Global Society*, Granada, Ed. Universidad de Granada, 2005.

<sup>12</sup> Cf., em *The Law of Peoples*, o “segundo marco de orientação” do dever de assistência para com os povos onerados, especialmente p.108: “Um segundo marco de orientação para se pensar como o dever de assistência deve ser executado reside na percepção de que a cultura política de uma sociedade onerada é essencial; e que, ao mesmo tempo, não há receita, certamente nenhuma receita fácil, para os povos bem ordenados ajudarem uma sociedade onerada a transformar sua cultura política e social. Acredito que as causas da riqueza de um povo e das formas que ela assume residem na sua cultura política e nas tradições religiosas, filosóficas e morais que sustentam a estrutura básica de suas instituições políticas e sociais, assim como na industriabilidade e nos talentos cooperativos de seus membros, todos apoiados por suas virtudes políticas”. Logo abaixo, Rawls acrescenta a essa lista de causas (da riqueza de um povo e das formas que ela assume) os seguintes fatores: “a probidade de seus membros”, “a capacidade de inovação de seus membros” e “a política populacional do país”. Como se vê, Rawls em nenhum momento faz referência a um pano de fundo mais amplo.

<sup>13</sup> Conferir **Introdução**, p.10: “Enfatizo que, ao desenvolver a Lei dos Povos no interior de uma concepção liberal de justiça, elaboramos os ideais e princípios da política externa de um povo liberal razoavelmente justo. Essa preocupação com a política externa de um povo liberal está implícita do começo ao fim”. A mesma tese é reafirmada nas páginas 82/83 e sugerida nas páginas 92/93.

<sup>14</sup> Sobre esse ponto, cf. Giesen, Klaus-Gerd: “O Charme Perdido do Liberalismo Político”.

<sup>15</sup> Isso está implícito na tese rawlsiana de que “estrutura básica” e “posição original” representam uma elaboração da moderna teoria do contrato social. Conferir, por exemplo, p.16 de *A Theory of Justice*: “Além disso, princípios de justiça lidam com pretensões conflitantes acerca das vantagens obtidas pela cooperação social; eles se aplicam às relações entre muitas pessoas ou grupos. A palavra **contrato** sugere essa pluralidade, assim como a condição de que a divisão adequada das vantagens deve se dar de acordo com princípios aceitáveis para todas as partes”. (as sublinhas são minhas). Conferir também p.258 de *Political Liberalism*: “Ora, um contrato social é um acordo

hipotético (a) entre todos em vez de (*rather than*) alguns membros da sociedade, e (b) entre eles como membros da sociedade (como cidadãos), e não como indivíduos que ocupam alguma posição ou função particular dentro dela”. (as sublinhas são minhas).

<sup>16</sup> Cf. p.70 de *The Law of Peoples*: “É por isso que a Lei dos Povos usa um argumento de posição original apenas três vezes: duas vezes para as sociedades liberais (uma vez no nível doméstico, e uma vez no nível da Lei dos Povos), mas apenas uma, no segundo nível [ou seja, no nível internacional – A.S.B.], para as sociedades hierárquicas decentes”.

<sup>17</sup> Cf, por exemplo, p.68/69 de *The Law of Peoples*: “Os povos hierárquicos decentes são bem-ordenados, nos termos das suas próprias idéias de justiça, que satisfazem os dois critérios [da “decência” de uma sociedade – A.S.B.]. Sendo assim, eu conjeturo (*submit*) que os representantes dos povos hierárquicos decentes, numa posição original apropriada, adotariam os mesmos oito princípios (§ 4.1) que, como argumentei, seriam adotados pelos representantes das sociedades liberais”.

<sup>18</sup> Cf, por exemplo, p.70 de *The Law of Peoples*: “Observe que, no caso de uma sociedade hierárquica decente, não há um argumento de posição original para derivar a forma de sua estrutura básica. Tal como usado numa concepção de contrato social, um argumento de posição original para a justiça doméstica é uma idéia liberal, e ele não se aplica à justiça doméstica de um regime hierárquico decente”.

<sup>19</sup> Cf. p.69-70 de *The Law of Peoples*.

<sup>20</sup> Cf §11 da **Parte II** de *The Law of Peoples*, intitulado **Comentários sobre o Procedimento da Lei dos Povos**. Ver especialmente as páginas 82/83.

<sup>21</sup> Conferir, nas páginas 119/120 de *The Law of Peoples*, o contraste que Rawls estabelece entre a perspectiva “moderada” da Lei dos Povos e a perspectiva mais exigente de uma concepção estritamente cosmopolita.

**Bibliografia**

BEITZ, C. Rawls’s Law of Peoples. *Ethics*, Vol.4, Nº110, 1999.

FRASER, N. Re-Framing Justice in a Globalizing World. In.: Escamilla, M. e Saavedra, M. (Eds.), *Law and Justice in a Global Society*. Granada, Ed. Universidad de Granada, 2005.

GIESEN, K. G. O Charme Perdido do Liberalismo Político. In.: Felipe, Sônia T. (Org.). *Justiça como Equidade: Fundamentação e Interlocuções Polêmicas*. Florianópolis, Insular, 1997.

POGGE, T. Rawls on International Justice. *The Philosophical Quarterly*, Vol.51, Nº 203, 2001.

RAWLS, J. *A Theory of Justice*. Cambridge, The Belknap Press of Harvard University Press, 1971.

RAWLS, J. *Political Liberalism*. New York, Columbia University Press, 1996.

RAWLS, J. *The Law of Peoples*. Cambridge, Harvard University Press, 1999.